

REQUERENTE/INTERESSADO: Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ; 05.628.293/0001-70, com sede na avenida João Batista Cirqueira s/n Centro.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA ADVOGADOS. ASSESSORA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. LEI 10.520/02.

PARECER

Trata-se de apreciação acerca da possibilidade de contratação direta da advogada LANA RAISSA AIRES SILVA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/TO 6743, carteira de identidade 1.046.180, CPF: 033.585.401-03, com escritório profissional na Rua dos Ipês nº 01, Dianópolis Tocantins.

Preliminarmente, cumpre destacar o recente posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no que tange ao processo de inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria jurídica, na RESOLUÇÃO Nº 599/2017 – TCE – PLENO, senão vejamos:



a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional

especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93. 9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);



Sabe-se que há possibilidade de realizar o processo de inexigibilidade de licitação sempre que for inviável a competição. De acordo com a Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação", sendo incluídos neste rol como serviços técnicos profissionais especializados, as assessorias ou consultorias técnicas.

Assim, observados os requisitos da referida lei, quais sejam notória especialização profissional e singularidade do objeto. Passa-se a esmiuçar, "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

Face a singularidade do objeto, é capital que o serviço solicitado pela Administração sustente qualidades, condições, caracteres e requisições que, apenas por meio de uma contratação direta, será viável a completa execução dos objetos postos pela Administração.

Nesse diapasão, o objeto em análise, está em consonância com as necessidades da Contratante, posto que condizente com sua competência institucional.

Ademais, o objeto do contrato a ser celebrado conglomerará a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em processo legislativo, desse modo, os serviços a serem contratados classificam-se, na forma do Art. 13 da Lei nº 8.666/93, como técnicos profissionais especializados



O profissional responsável pela execução dos serviços, possui qualificação e experiência profissional multidisciplinar. Ademais é especialista em Direito Público. A formação jurídica e experiência profissional na advocacia concluem o quadro de atributos profissionais exigidas para o cargo.

Ex positis, considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I, II e III da Lei nº 8.666/93, manifesta-se pelo deferimento do pedido, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta com a profissional, face a constatação de inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

Feita a análise legal e jurisprudencial, conclui-se ser plenamente viável a contratação de advogados e escritórios de advocacia pelo Poder Público, ante a natureza singular da advocacia e a impossibilidade da qualificação mercantilista da função.

Mostrou-se exaustivamente que é possível a contratação direta de advogado para a prestação de serviços jurídicos à Administração Pública. Portanto, a contratação direta de advogados, ou escritórios jurídicos, para a prestação de assessoria jurídico junto a **Câmara Municipal de Novo Jardim - TO** é cabível.

É o parecer.

Gurupi – TO, 02 de Janeiro de 2020.



Thaynná Ckaenna Batista Machado

Advogada Especialista em Direito Público

OAB/TO 7838